



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Volta Redonda – Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

**DECRETO Nº 16.640**

---

Estabelece medidas restritivas e de segurança no combate do NOVO CORONAVÍRUS (COVID19), no âmbito do Município de Volta Redonda.

---

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual e Internacional, decorrente do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 47.428 de 29 de dezembro de 2020, que prorroga o prazo do Estado de Calamidade Pública, reconhecido pela Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, até o dia 1º de julho de 2021;

**CONSIDERANDO** o ACORDO firmado pelo Município com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil pública nº 006109-26.2020.8.19.0066, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda;

**CONSIDERANDO** que, no referido acordo, compete ao Município elaborar relatório, semanal, contendo o diagnóstico da situação epidemiológica e manifestação técnica indicando as medidas não farmacológicas de restrição de circulação de pessoas e de isolamento social necessárias para a proteção a vida, e de prevenção ao contágio do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o parâmetro para a tomada de decisão quanto às atividades econômicas e sociais no âmbito do Município de Volta Redonda é a avaliação do cenário epidemiológico, o Mapa de Risco da Covid-19 divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde e a capacidade de resposta da rede de atenção à saúde do Município,





**DECRETO Nº 16.640**

---

.02

**DECRETA:**

---

**Art. 1º** - Ficam alteradas, a contar de 14/04/2021, em caráter excepcional e temporário, as medidas restritivas e de segurança, no âmbito do Município de Volta Redonda, visando o combate do NOVO CORONAVÍRUS enquanto vigorar a situação de emergência em saúde, em virtude da pandemia da COVID 19.

**Art. 2º** - Fica proibida a aglomeração de pessoas em espaços públicos e privados, vedadas todas as atividades coletivas em praças, campos de futebol, áreas de lazer, bem como sua utilização para a realização de churrascos e consumação de bebidas alcoólicas.

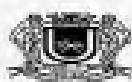
**Parágrafo Único:** Excetuam-se das restrições deste artigo as de atividades físicas de alto rendimento, sem público, respeitando os devidos protocolos.

**Art. 3º** - Ficam suspensas as seguintes atividades:

- I – Casas de shows, espetáculos e boates;
- II – Reuniões e comemorações em espaços públicos.

**Art. 4º** - Ficam as atividades econômicas submetidas às regras de funcionamento estabelecidas nos anexos deste Decreto, observadas as seguintes condições:

- I – Manter o ambiente com ventilação natural (portas e janelas), sendo permitido o uso de refrigeração artificial, desde que com portas e janelas abertas;
- II – Manter distanciamento social de no mínimo de 1,5 metro (um metro e meio) entre as mesas, respeitando a lotação máxima de quatro pessoas (do mesmo núcleo familiar), sendo vedado a permanência de pessoas em pé;
- III – Manter a higienização constante de mesas e cadeiras após o uso;
- IV – Manter sabonete líquido e toalha de papel em todos os banheiros, inclusive dos colaboradores;
- V – Estabelecimentos que utilizarem carrinhos ou cestas de compras deverão higienizá-los após cada uso por cliente;
- VI – Ficam proibidas as degustações;





**DECRETO Nº 16.640**

---

.03

**VII** – É obrigatória a higienização constante em “check-outs” e demarcação de piso para filas respeitando a distância recomendada de 1,5 metro (um metro e meio).

**VIII** – O uso de elevadores de uso coletivo, em prédios residenciais ou comerciais, terá restrição para 1 ou 2 integrantes do mesmo núcleo familiar, com absoluta prioridade para pessoas com deficiência física, gestantes e idosos.

§1º - Vedado o funcionamento de boates, discotecas e congêneres, assim como o funcionamento de pistas de dança em bares, restaurantes e similares;

§2º - Permitido a execução de música ao vivo e som ambiente, em bares, restaurantes e similares, licenciados para esse fim.

§3º - Permitida realização de festas e congêneres, em estabelecimentos particulares ou alugados, com a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade, sendo obrigatória a exigência de máscaras faciais para permanência nos referidos espaços;

§4º - Proibida a comercialização de bebidas alcoólicas após as 21h, em todos os estabelecimentos comerciais.

§5º - Proibido o consumo e comércio de bebidas alcoólicas em vias e espaços públicos.

§6º - Os bares, restaurantes e congêneres ficam autorizados a funcionar, após o término dos horários estabelecidos nos anexos deste Decreto, somente nas modalidades drive-thru e delivery.

**Art. 5º** - Fica permitido o funcionamento de cinemas, respeitando os seguintes critérios:

**I** – Obrigatório o uso de máscaras durante todo o tempo de permanência no ambiente;

**II** – Deverá ser respeitado o limite de lotação de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metro (um metro e meio), com lugares marcados;

**III** – O estabelecimento deverá apresentar laudo assinado por engenheiro atestando a manutenção adequada dos equipamentos de climatização, que garanta a renovação do ar.





**DECRETO Nº 16.640**

---

.04

**Art. 6º** - Fica vedada a circulação de pessoas nas vias públicas após as 24h, exceto aquelas que estejam a trabalho ou envolvidas com alguma atividade essencial.

**Art. 7º** - O horário de funcionamento das feiras livres poderá ser até às 16 horas, sendo proibida a permanência em barracas, venda e uso de bebida alcoólica, devendo ser respeitado o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as barracas.

**Art. 8º** - Os clubes sociais e recreativos deverão manter as mesmas normas que os estabelecimentos citados neste Decreto, observando as seguintes determinações:

**I** – Fica vedada a utilização de saunas e outros ambientes que não permitam o distanciamento social;

**II** – Fica permitida a utilização de piscinas para a prática esportiva desde que não gere aglomeração, e socialmente com até 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade;

**III** – Nas atividades esportivas e desportivas é obrigatório o uso de máscara anterior e posterior à atividade. Nas caminhadas, só será permitida a presença de pessoas em no máximo dupla, desde que sejam do mesmo convívio, mantendo o distanciamento mínimo de 4 (quatro) metros dos demais;

**IV** - Os estabelecimentos comerciais que funcionam dentro das sedes dos Clubes cumprirão as regras restritivas previstas neste Decreto com a mesma finalidade.

**Parágrafo Único:** As normas deste artigo se estendem ao uso de áreas comuns de lazer de condomínios, parques, praças públicas e áreas de lazer públicas congêneres.

**Art. 9º** - As igrejas, templos e espaços religiosos de qualquer culto poderão funcionar respeitando os horários definidos no anexo deste Decreto, com as seguintes medidas:

**I** – Na entrada dos locais as pessoas terão acesso à higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento) sendo obrigatório o uso a todas as pessoas que ingressarem nos recintos de cultos, sem exceções;

**II** – Deverão ser mantidas abertas as portas e janelas;





**DECRETO Nº 16.640**

---

**.05**

**III** – As pessoas deverão sentar-se de forma alternada nas fileiras (bancos ou cadeiras) com bloqueio físico dos lugares não ocupados e distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

**IV** – Tanto os dirigentes das reuniões religiosas e afins, quanto os integrantes das equipes de música e apoio manterão distância segura e, quando não forem usar microfone, deverão usar máscaras;

**V** – Os bebedouros de uso coletivo devem ser interditados à utilização;

**VI** – Higienização dos templos, igrejas e locais de culto antes e após as reuniões religiosas e afins, com fixação de intervalo de 30 (trinta) minutos entre as celebrações;

**VII**– Demarcação nos corredores acerca dos lugares e controle para evitar filas e aglomerações;

**VIII** – As celebrações de cultos, missas, e afins devem ser realizadas mediante agendamento prévio dos participantes de acordo com a capacidade de lotação do templo.

**Art. 10** - O funcionamento das academias e estabelecimentos de prática de atividades físicas poderão funcionar com até 40% da capacidade de ocupação, com distanciamento de 1,5 metro entre os usuários e agendamento prévio, que deverá ser apresentado a fiscalização quando exigido, ficando o estabelecimento infrator sujeito às sanções previstas na legislação municipal.

**I** – Ficam suspensos os leitores biométricos para acesso dos alunos;

**II** – Fica proibida a utilização de bebedouros coletivos nas academias, estúdios ou congêneres, sendo permitida, aos alunos, a utilização de recipientes individuais com água;

**III**– Os aparelhos de climatização poderão permanecer ligados, devendo o estabelecimento manter as janelas abertas, privilegiando a ventilação natural.

**Art. 11** - O funcionamento de salões de beleza, esmalterias, estética e similares deverá respeitar:

**I** – O funcionamento somente mediante agendamento, de forma a garantir a permanência de 1 (um) cliente por atendente;

**II** – As cadeiras deverão estar dispostas com espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesmas.





**DECRETO Nº 16.640**

---

.06

**Art. 12** - Os coletivos de transporte somente poderão trafegar com passageiros sentados; sendo necessária por conta da demanda, a concessionária deverá disponibilizar maior número de horários e coletivos que viabilizem o cumprimento do Decreto.

**§1º** - Caberá ao Departamento de Fiscalização de Transporte da Secretaria Municipal de Transporte Urbano a averiguação do cumprimento das determinações, deste artigo, bem como, a imposição de sanções em caso de descumprimento.

**§2º** - Caberá à concessionária de serviço de transporte coletivo proceder a higienização continua dos assentos e superfícies de contato dos coletivos além da dispensação de álcool 70% (setenta por cento), preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, aos usuários do serviço na entrada e na saída do coletivo.

**§3º** - Caberá à concessionária priorizar, quando possível, janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar.

**Art. 13** - Fica permitido o funcionamento das instituições de ensino de forma híbrida, podendo conter, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de forma presencial, com monitoramento dos casos suspeitos e confirmados, respeitando os protocolos estabelecidos pelo “Plano de Resposta Emergencial no contexto pandemia COVID-19”, disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Volta Redonda ([https:// www.portalvr.com](https://www.portalvr.com)).

**Parágrafo Único** - Ficam autorizadas as Creches e pré-escolas, funcionarem com aulas na modalidade presencial, respeitando os protocolos estabelecidos pelo “Plano de Resposta Emergencial no contexto pandemia COVID-19”, disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Volta Redonda ([https:// www.portalvr.com](https://www.portalvr.com));

**Art. 14** - Ficam os Secretários Municipais e Presidentes/Diretores das Entidades da Administração Indireta, com vista à manutenção das atividades que demandarem exercício presencial das funções, para fins da continuidade dos serviços, autorizados a regulamentar o funcionamento de seu quadro de pessoal em suas respectivas estruturas administrativas, encaminhando cópia do regulamento ao Secretário Municipal de Administração.

**Art. 15** - A fiscalização quanto ao cumprimento das normas expedidas neste Decreto caberá à Guarda Municipal com auxílio da Polícia Militar e aos Órgãos de Fiscalização do Município, e as sanções pelo não cumprimento do mesmo, serão de acordo com as legislações vigentes.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO Nº 16.640

---

.07

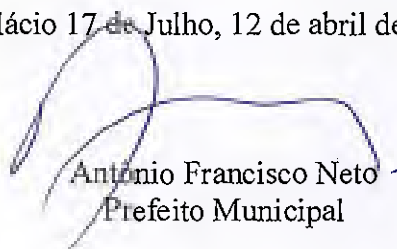
**Parágrafo Único:** Para fins de fiscalização, será observada a atividade econômica exercida de fato pelo estabelecimento comercial, sujeitando o infrator à multa estabelecida na Lei Municipal 5.775, de 25 de março de 2021, que estabelece multa por infração às normas relativas ao combate à COVID-19 de **30,0 UFIVRES**, correspondendo atualmente ao valor de R\$ 5.929,80 (cinco mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

**Art. 16** - A classificação de risco, com as respectivas sinalizações de bandeiras, e a respectiva adequação das restrições do Decreto, serão atualizadas semanalmente, sempre às sextas feiras pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde.

**Parágrafo Único** - Para fins de classificação de risco do Município, com a sinalização das bandeiras e posterior tomada de decisão, serão utilizadas a avaliação do cenário epidemiológico e capacidade de resposta da rede de atenção à saúde.

**Art. 17** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 14 de abril de 2021.

Palácio 17 de Julho, 12 de abril de 2021.

  
Antonio Francisco Neto  
Prefeito Municipal

GEGOV/Lpst



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VOLTA  
REDONDA**  
COM O POVO HONESTIDADE  
E COMPETÊNCIA



**DECRETO Nº 16.640**

.08

**ANEXO I**

**Atividades de funcionamento contínuo**

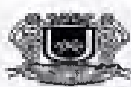
Horário de funcionamento: 00h00 às 23h59

- Hospitais e Unidades de Saúde em Geral;
- Laboratórios e unidades farmacêuticas;
- Clínicas veterinárias;
- Postos de Combustíveis, exceto lojas de conveniência;
- Comércio de produtos farmacêuticos;
- Comércio atacadista;
- Atividades industriais de funcionamento contínuo;
- Serviços Industriais de Utilidade Pública;
- Construção Civil

**ANEXO II**

**Atividades com limitação de funcionamento e com controle de acesso**

- Supermercado, mercearia, Minimercado: de 07:00 às 22:00 horas;
- Hortifrutigranjeiro : de 07:00 às 22:00 horas
- Agropecuária e Pet Shop : de 08 às 18 horas;
- Açougues e peixarias: de 10:00 às 18:00 horas;
- Comércio da Construção Civil, Materiais de construção: 07:00 às 18:30 horas;
- Óticas: 10:00 às 18:00 horas;
- Aviamentos: 10:00 às 18:00 hora;
- Atividades da cadeia automobilística: oficinas, mecânicas, lanternagem, pintura e afins e autopeças : de 10:00 às 18:00 horas + plantão de portas fechadas;
- Serviços de saúde: Livre, com ala de destinação específica para suspeitos de COVID 19;
- Serviços Público Essencial: Livre, com atendimento ao público restrito até 16:00 horas.







**DECRETO Nº 16.640**

.09

**ANEXO III**

**Serviços - Horário com restrições de presença e agendamento prévio**

- Serviços de Saúde, consultas, serviços ambulatoriais e procedimentos em consultórios: até as 21:00 horas Limitação de pessoas em sala de espera;
- Igrejas, templos e espaços para cultos de qualquer natureza: de 07:00 às 21:00 horas, com 50% (cinquenta por cento) da capacidade do ambiente;
- Academias de ginástica e treinamento, personal trainer, Boxes de crossfit; Estúdios de pilates, e demais atividades congêneres: de 07:00 às 22:00 horas, com 40 (quarenta por cento) da capacidade de atendimento.

**ANEXO IV**

**Educação e Treinamento, presença com percentual híbrido e restrições**

- Cursos livres e Centros de treinamentos: de 07:00 às 21:00 horas
- Creches e pré-escola: 07:00 às 19:00 horas.
- Escolas de ensino Fundamental e Médio: 07:00 às 19:00 horas.
- Universidades: 07:00 às 21:00 horas
- Auto Escola : de 07:00 às 21:00 horas.

**ANEXO V**

**Serviços - Horário de funcionamento: 10:00h às 18:00h**

- Serviços em Geral;
- Atividades gráficas, Atividades financeiras (exceto bancos), seguros e serviços relacionados;
- Atividades imobiliárias;
- Atividades de empresas, de consultoria e de gestão empresarial;
- Atividades de arquitetura e engenharia;
- Atividades de publicidade e comunicação;
- Serviços de Corte e Costura;
- Atividades de lavanderias, tinturarias e toalheiros





**DECRETO Nº 16. 640**

-----

.10

**ANEXO VI**

**Serviços - Horário de funcionamento diferenciado**

- Lotéricas e correspondentes bancárias - de 08:00 às 20:00 horas;
- Bancas de Jornais e revistas - de 07 às 14:00 horas;
- Padarias: de 06:00 às 22:00 horas;
- Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria;
- Escritórios e Serviços Administrativos: de 08:00 às 18:00 horas, home Office ou presencial, com atendimento individual com hora marcada e sem sala de espera.

**ANEXO VII**

**Comércio varejista, exceto shoppings centers/centros comerciais e supermercados/congêneres: Horário de funcionamento de Segunda a Sexta de 10:00h as 18:00h e Sábado de 09:00h às 13:00h**

- Comércio varejista em geral;
- Comércio de combustíveis e lubrificantes, exceto Postos de Combustíveis;
- Comércio especializado em produtos naturais, suplementos e fórmulas alimentares;
- Mercarias;
- Açougues;
- Peixarias;
- Demais estabelecimentos não previstos nos Anexos I e II

**Anexo VIII**

**Shoppings e Centros comerciais**

- **Shoppings Centers** de 11:00 às 21:00 horas;
- **Lojas dos Centros Comerciais** 10:00 às 18:00 horas.





**DECRETO Nº 16.640**

-----

.11

**ANEXO IX**

**Lazer , lanches e entretenimento, com restrições da capacidade de lotação**

- Clubes Recreativos e Sociais: de 07:00 às 22:00 horas – apenas para atividades esportivas e sociais ao ar livre, sem aglomeração, proibidas atividades coletivas e em ambientes fechados;
- Salão de festas: até as 21:00 horas
- Bares e Restaurantes : de 10:00 às 21:00 horas (tolerância de 1 hora para encerramento total das atividades)
- Lanchonetes, cafeterias, casas de suco e afins: de 07:00 às 20 horas
- Piscinas: de 07:00 às 20:00 horas
- Áreas comuns de condomínios: de 07:00 às 21:00 horas somente para atividades esportivas ou de lazer individual ( não permitidas atividades coletivas, utilização de churrasqueiras e bares)
- Lojas de Conveniências : até às 21:00 horas, sem consumação de bebida alcoólica no estabelecimento .

